SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083605 - RS (2025/0391558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HERCTON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
		GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
		ANDERSON MANGINI ARMANI - DF045855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BARRACAO
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC/2015. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Em relação ao prequestionamento ficto, este Tribunal Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no presente caso.

3. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para configuração do ato de improbidade (dolo e dano ao erário) aptos a acarretarem as sanções a ele cominadas – ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59483582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 23a207fe-2a3c-4c88-ae73-afa4b569ac6b

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 23a207fe-2a3c-4c88-ae73-afa4b569ac6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083605 - RS (2025/0391558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HERCTON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
		GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
		ANDERSON MANGINI ARMANI - DF045855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BARRACAO
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC/2015. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Em relação ao prequestionamento ficto, este Tribunal Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no presente caso.

3. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para configuração do ato de improbidade (dolo e dano ao erário) aptos a acarretarem as sanções a ele cominadas – ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERCTON RODRIGO DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.382-1.390), assim ementada:

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC/2015. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante afirma que o art. 492 do CPC/2015 foi prequestionado. Aduz ser possível o prequestionamento ficto da tese suscitada.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito.

Alega que a questão discutida no recurso especial refere-se à incompatibilidade entre os incisos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa e os fatos reconhecidos.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.416-1.422 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.298-1.308), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 10, *caput*, I, VII, X e XI, e 11 da Lei 8.429/1992; e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à insurgência pelo Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal e inadmitiu quanto às demais questões (e-STJ, fls. 1.319-1.321).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.322-1.327), esta relatoria, em decisão monocrática de fls. 1.382-1.390 (e-STJ), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.372-1.379 (e-STJ).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente apontou nulidade no julgado recorrido, afirmando existir julgamento fora dos limites da demanda.

Para tanto, destacou a violação ao art. 492 do CPC/2015.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o conteúdo normativo do mencionado dispositivo legal não foi prequestionado na instância originária.

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ E, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança pleiteando a exclusão de benefícios fiscais diversos do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.
> II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

III - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no apelo nobre, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.
IV - Por fim, mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.051.366/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 282/STF E 211/STJ.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, para se reaver tal entendimento, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial.
Incide ao caso a Súmula n. 280/STF.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ.
6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1.025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.232.151/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

Em relação ao prequestionamento ficto, este Tribunal Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 282/STF E 211/STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
> 3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, para se reaver tal entendimento, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 280/STF.
> 5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ.
> 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1.025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.232.151/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FORMALISMO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento das teses veiculadas, conforme o disposto na Súmula 211/STJ.
> 2. As matérias suscitadas no recurso especial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe, além da prévia interposição de embargos declaratórios, a indicação expressa, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, providência indispensável ao reconhecimento de eventual omissão relevante. Precedentes.
> 4. A simples invocação do art. 1.025 do CPC/2015, desacompanhada da alegação de negativa de prestação jurisdicional, não é suficiente para afastar o óbice do prequestionamento, inexistindo, na espécie, excesso de formalismo ou restrição indevida ao acesso à instância especial.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.983.521/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

No caso, a parte recorrente nem sequer opôs embargos declaratórios na origem, tampouco mencionou, nas razões recursais, a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Noutro ponto, debateu-se no recurso especial a indevida condenação pela prática de atos ímprobos, afirmando o recorrente não haver certeza da autoria e materialidade do dano.

No entanto, o Tribunal de origem, após detido exame de fatos e das provas inseridas no processo, atestou a conduta ilícita do insurgente direcionada à prática de ato ímprobo causador de dano ao erário.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.289-1.292):

> Mediante disponibilização de recurso público por intermédio do Programa Compra Familiar, deviam ser feitas aquisições da Associação de Produtores Rurais de Barracão, para serem destinadas a entidades cadastradas.
> O réu, no entanto, valendo-se da condição de funcionário público, o qual atuava como gestor do Programa Compra Familiar, desviou dinheiro em proveito próprio. Para tanto, procedia, inclusive, à falsificação de notas fiscais, evidenciando-se que as ilicitudes nas operações de venda dos produtos eram acobertadas, ainda, por meio de fraudes dos termos de recebimento.
> [...]
> Consoante apurado, o pagamento das compras ocorriam por cheques entregues ao réu, o qual centralizava tais aquisições.
> Ocorre que se verificou irregularidades nesses cheques, as quais possibilitavam ao réu desviar o dinheiro público em proveito próprio.
> Neste sentido, ele mesmo alegou na Sindicância Administrativa, (provas relativas à ação penal nº 50021043120154047007 e compartilhadas com esse feito - vide evento 75, TERMOAUD1 e evento 1, PROCADM14, pp. 26-27), que os cheques eram emitidos em favor de pessoas não cadastradas,

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

as quais trocavam as cártulas e traziam o dinheiro para o réu, único responsável pelas compras.
Não bastasse, há indicativo de que o réu se utilizou indevidamente de cheques para quitação de dívida pessoal. No ponto, Valdemir dos Santos Vargas informou ter recebido cheque de HERCTON como forma de pagamento de uma dívida que o mesmo possuía na lanchonete do depoente. Disse que recebeu a cártula e devolveu o valor restante ao réu, o que corrobora o assentado de que esse último estava desviando recursos.
Ressalto que a defesa aludiu que o aludido comerciante, ouvido em juízo, referiu-se ao tal cliente apenas como RODRIGO, com o que procurou sustentar que poderia não se tratar do réu, o qual se chama HERCTON RODRIGO. Salientou que a testemunha referiu que não possuía total certeza de que era o réu a pessoa tratada (evento 68, VIDEO14).
Não obstante, o ex-prefeito Joarez Lima Henichz informou que o réu era mais conhecido pelo seu segundo nome, qual seja, RODRIGO (evento 92, VIDEO2).
Além disso, na seara policial, Valdemar dos Santos Vargas deixou claro que foi, de fato, HERCTON RODRIGO quem lhe trouxe o cheque, tendo dito que instruiu o réu a trocar o cheque no banco e depois realizar o pagamento na lanchonete, o que foi por ele atendido. Disse, também, que o réu já havia se valido de cheque para quitar débito contraído no estabelecimento, ocasião em que tratou com o ex-sócio do declarante, Renato de Oliveira Machado (processo 5005042- evento 32, INQ1, p. 37).04.2012.4.04.7007/PR,
Neste passo, tenho que inexiste dúvida quanto ao ponto, mesmo porque em mais de uma oportunidade o réu comprovadamente se valeu da mesma sistemática, alusiva ao uso de cheques para adimplemento de dívidas por ele titularizadas.
[...]
Referente ao modus operandi empregado, consigno que o réu providenciava para que os dirigentes das entidades beneficiadas assinassem termos de recebimento com conteúdo inverídico, eis que não realizada a entrega de produtos tal qual neles especificada.
[...]
Bem delineadas, pois, as fraudes na entrega dos bens, assim como na compra dos mesmos, as quais foram inicialmente apontadas em apuração administrativa e que restaram corroboradas pela prova judicial, rememorando-se que o principal responsável pela administração e operacionalização do programa em âmbito municipal era o réu HERCTON RODRIGO.
[...]
Lado outro, argumentou-se que agia por ordem do Secretário da Agricultura, Carlos Francisco Zanatta e do ex-prefeito Joarez Lima Henichs, sendo referido que o primeiro teria ordenado que os valores fossem gastos, pois, do contrário, retornariam para UNIÃO. Ainda, o réu disse, em juízo, que o prefeito era procurado por munícipes que queriam auxílio financeiro. Por conta disso, o referido agente político dava ordem para que o réu gerenciasse os recursos de modo a atender tais reivindicações (processo 5002104-31.2015.4.04.7007/PR, evento 92, VIDEO3).
As sobreditas alegações não convencem.
Primeiro, porque, tal qual já salientado, tanto na sentença atacada como na ação penal, caso o ex-prefeito e o ex-secretário estivessem envolvidos no esquema para desvio de verba pública, pouco provável que tivessem dado início à apuração dos fatos, viabilizando a sua responsabilização pelas fraudes.

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

> Outrossim, importa que, ainda na fase administrativa, o próprio réu, conquanto estivesse procurando sustentar que agia a mando de terceiros, sequer declarou os nomes, tampouco mencionou circunstâncias verossímeis a permitir a confirmação das alegações e identificação dos tais responsáveis.
> Além disso, nenhum prova há sobre eventual vantagem auferida pelos referidos integrantes da cúpula do executivo municipal. Situação diversa se dá com relação ao réu, consoante abordarei mais à frente.
> Para o fim de demonstrar a alegada obediência hierárquica, fez alusão a defesa ao depoimento de Valdemar Romero da Silva, que mencionou que ajustou, em reunião com o então prefeito, que assinaria os cheques, os quais depois seriam preenchidos por servidor da municipalidade (evento 68, VIDEO7 e evento 68, VIDEO8).
> Ocorre que tal circunstância não é o bastante para validar a tese defensiva, assim como não o é o relatado por Marcos Fernando Stol de que teria sido atendido pelo chefe do executivo municipal, em seu pleito relativo à obtenção de cestas básicas, tendo recebido por 3 meses (evento 68, VIDEO12).
> O não acolhimento da aludida teoria se dá com base nas provas até aqui analisadas e, sobretudo, porque devidamente documentado, por meio de quebra de sigilo nº 5005059- 69.2014.4.04.7007, que foi o réu quem se beneficiou dos valores escusos.
> Com efeito, consignou o juízo de origem que, embora o réu recebesse seu salário no Banco do Brasil, foram identificado diversos depósitos em conta de sua titularidade, da Caixa Econômica Federal, no período de setembro 2011 a março de 2012.
> Em que pese o esforço defensivo para tentar justificar tais movimentações, não se pode aquiescer às razões apresentadas, a começar porque os recibos juntados, ao que se infere, nem mesmo cobrem integralmente o período supracitado (vide E106 da ação criminal).
> Sem prejuízo, observa-se a fragilidade da prova em questão, condizente com recibos subscritos pelo réu, os quais podem muito bem ter sido produzidos em momento posterior àquele neles indicado. Insuficientes, portanto, para a finalidade almejada.
> Relava notar que o réu informou a obtenção de empréstimo bancário, em 03.08.2011, no valor de R$ 20 mil. Não obstante, como já exposto em sentença, apenas 5 dias depois, a quase totalidade do valor foi retirado da conta, tornando inviável qualquer vinculação do mesmo com os montantes creditados em outras datas na conta da CEF.
> Acrescenta-se que o total dos créditos nessa última conta extrapolou a quantia antes referida, sendo de R$ 28.150,12 (processo 5002104-31.2015.4.04.7007/PR, evento 96, ALEGAÇÕES1).
> [...]
> Assim, não há duvidas da prática ilícita e do agir doloso do réu voltando à obtenção de proveito econômico indevido, pelo que atendida a finalidade específica da conduta, a qual passou a ser exigida pela nova LIA.

Com efeito, estando a conclusão acolhida pelo Tribunal originário amparada nos fatos e nas provas acostadas aos autos, mostra-se, de fato, vedada a modificação em julgamento de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. DOLO NA CONDUTA DO AGRAVANTE E

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

O EFETIVO DANO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à presença do dolo específico, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme em que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu in casu.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.795.974/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.199 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os autos do cumprimento da sentença condenatória no bojo da ação de improbidade administrativa, verificou a presença do elemento subjetivo dolo, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.

3. Importante consignar que a controvérsia se insere em fase de cumprimento de sentença, o que, por si só, impede a revisão de matéria já decidida com trânsito em julgado, pois a aplicação do Tema 1.199 do STJ é própria da fase de conhecimento e não comporta invocação em sede executiva, quando a condenação já se encontra definitivamente assentada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.018.026/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:12
Código de Controle do Documento: 2e29261c-0c84-483d-83cc-e49d487a1534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.605 / RS

Número Registro: 2025/0391558-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021078320154047007

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERCTON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
	GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
	ANDERSON MANGINI ARMANI - DF045855
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
TERC INTER	: MUNICIPIO DE BARRACAO
TERC INTER	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HERCTON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
	GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
	ANDERSON MANGINI ARMANI - DF045855
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Documento eletrônico VDA59451176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:31
Código de Controle do Documento: 4c8ea0f5-3ae5-412c-97a1-b3c2a216d802

TERC INTER : MUNICIPIO DE BARRACAO
TERC INTER : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:31
Código de Controle do Documento: 4c8ea0f5-3ae5-412c-97a1-b3c2a216d802